



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 039/2020

Processo nº 055/2020, referente ao Edital do Pregão Presencial-SRP nº 039/2020, referente ao Registro de Preços para Aquisição de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), acondicionado em botijão de 13 Kg (P-13) e 45 Kg (P-45), Botijão - Vasilhame de 13 Kg (P -13) Cheio e Kit regulador de gás, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais, Escolas, Pré-Escolas e Centros de Educação Municipais, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Impugnante: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A; inscrita no CNPJ: 61.602.199/0232-44, estabelecida à Rua Antônio Frederico Ozanan, Nº 1655, Bairro Brigadeiro, na Cidade de Canoas, Estado de Rio Grande do Sul, CEP: 92.420.360-00.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente no dia 08/10/2020 às 14h:23m.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Presencial-SRP nº 039/2020, no qual questiona o item "11.3" do edital, referente aos Documentos de Habilitação "não foram incluídos como documentação de habilitação, documentos técnicos os quais são obrigatórios para a operação da



atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento.

3. PEDIDO DA IMPUGNANTE

a) O deferimento do pedido;
b) Que seja incluído no rol de documentos de habilitação (item “11.3” do edital), os seguintes:

- Licença de Operação emitido pela Sede da Empresa participante - Legislação Ambiental e demais Normas.
- Certificado de Vistoria Emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado.
- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA Atualizado da Filial participante da Licitação – Conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013.
- Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitido pelo IBAMA.
- Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente Taxa do Alvará Municipal e com o Comprovante do Pagamento – Lei Complementar nº 14.376, de 26 de Dezembro de 2013.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, o Edital encontra-se em plena forma legal, atendendo as normas pertinentes à matéria, visando garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Todavia, há de se exigir das licitantes na fase habilitatória, os documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, e mesmo que o artigo 30 desta Lei instigue a obrigatoriedade de exigir registros nas entidades competentes, a exigência de documentos técnicos que são pré-requisitos para emissão de outros configura-se como restrição, frustrando o caráter competitivo do certame com excesso de formalismo.

Não cabe à Administração Pública, e isso configuraria desvio de poder e funções, através de seus processos licitatórios, executar tarefa de fiscalização de outros órgãos, se esses dispõem de meios próprios e legais para tal.



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Importante destacar que, com o pressuposto de proibir cláusulas desarrazoadas, o Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo ao dispor que, a documentação a ser exigida para qualificação técnica limitar-se-á aos documentos elencados naquele dispositivo. Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas e restritivas, frisando que, a competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar o direito constitucional de o mais amplo acesso de licitantes.

Claramente, percebe-se que não estão autorizadas na Lei de Licitações, previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.

À administração cabe avaliar a conveniência e a necessidade da exigência dos requisitos de capacitação técnico operacional compatível com o objeto da licitação, que são indispensáveis à garantia das obrigações, afastando o formalismo excessivo e a restrição da competitividade.

A exigência de comprovação de registro junto a ANP (item **11.3.1.4 do edital**) visa exatamente certificar a administração pública que o licitante participante está regularmente inscrito no órgão competente que chancela o processo de abertura e fiscaliza o seu regular funcionamento, posto que a ANP possui o poder para punir aqueles que descumprem as exigências legais estabelecidas na lei e nas diversas resoluções administrativas pertinentes ao regular exercício das atividades ligadas ao comércio de combustíveis e derivados.

"A manifestação de MARÇAL JUSTEN FILHO é no sentido de que a lei presume que o exercício de atividade técnica será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais, no caso em tela, a entidade que regula e fiscaliza a atividade econômica de venda de combustíveis e derivados é a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Sem o registro junto a ANP nenhuma empresa pode exercer atividade econômica de venda de combustíveis e derivados."



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Desta forma, a exigência de apresentação de “Autorização para funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Petróleo para os gases GLP” de configura-se uma autorização que a lei exige para o exercício legal das atividades da empresa

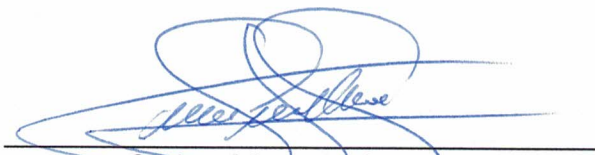
Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhemos e negamos seguimento à impugnação proposta, e julgamos **IMPROCEDENTE** a alegações postuladas pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Presencial nº 039/2020, Processo Administrativo nº 055/2020, bem como a data e a hora da Sessão Pública do certame.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no Diário Oficial dos municípios do Paraná, bem como no site www.itambaraca.pr.gov.br - <http://www.itambaraca.pr.gov.br/licitacao.php>; ou <http://131.108.231.254:8090/portalttransparencia/> para surtir seus efeitos.

Itambaracá/Pr, 13 de outubro de 2020



Carlos César de Carvalho
Prefeito Municipal